



Senado Federal  
Subsecretaria de Assuntos de Comissões Mistas  
Sessão nº 06/08/2009, às 15:00  
190  
estagiário

MPV - 466

00035

CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/08/09

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29 DE JULHO DE 2009

Autor  
EDUARDO SCIARRA DEM /PR

nº do prontuário

( ) Supressiva ( ) substitutiva ( ) modificativa (X) aditiva ( ) substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

**EMENDA:**

Acrescente-se a Medida Provisória nº 466/2009 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

*Art. .... Fica revogado o artigo 25 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

**JUSTIFICATIVA:**

Antes do advento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a licitação precedente à outorga de concessão de uso de bem público observava o critério do maior pagamento pelo uso do bem público – UBP.

De acordo com essa sistemática de seleção, o pagamento pelo UBP alcançava valores significativos, decorrentes da incorporação de um ágio, pois os licitantes formulavam propostas – lances – de pagamento pelo uso do bem público, e o valor do lance vencedor passava a ser o valor da obrigação de pagamento pelo UBP.

Cumpre notar que o início do pagamento do UBP era associado à projeção do início da operação comercial da usina, de maneira a evitar que houvesse custo sem concomitante receita que permitisse sua recuperação.

Em compasso com o princípio da regulação econômica por incentivos, essa projeção também tinha o condão de estimular o empreendedor a adiantar o início da operação comercial. Com a antecipação, perceberiam benefícios tanto o concessionário – que, entre o início da operação e o início do pagamento do UBP, poderia auferir receita sem necessidade de pagamento pelo UBP – quanto a sociedade, favorecida com a antecipação da ampliação do parque gerador nacional.

Já a comercialização de energia elétrica ocorria (i) sob a égide da Lei nº 9.648/98, cujo artigo 10 estabeleceu que passaria a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, bem como (ii) sob a égide da Lei nº 9.074/95, cujos artigos 15 e 16 flexibilizaram o monopólio das distribuidoras ao preverem que determinados consumidores poderiam contratar todo ou parte de seu fornecimento com agente outro que não a distribuidora local.

*[Assinatura]*  
SENADO FEDERAL  
FI 100  
MPV 466/09  
SACM

Destarte, o preço livremente negociado de venda de energia, seja para outro agente do setor ou para consumidores livres, é que permitiria a recuperação do custo incorrido com o pagamento do uso do bem público.

Observe-se, ainda, que, no regime anterior à Lei nº 10.848/04, as usinas eram licitadas independentemente de terem licença ambiental.

Com o advento da Lei nº 10.848/04, que conformou a base legislativa do mais novo modelo do setor elétrico, foram alteradas tanto a sistemática de seleção para outorga de concessão de uso de bem público quanto a forma de comercialização de energia elétrica.

No lugar do critério do maior pagamento pelo uso do bem público, passou a vigorar critério marcado pela combinação entre (i) o menor preço pelo qual o licitante se dispõe a vender energia proveniente do empreendimento a ser explorado e (ii) a quantidade de energia que o licitante se dispõe a vender pelo preço ofertado.

Logo, o valor de pagamento do UBP, que antes dependeria das propostas feitas durante a licitação e corresponderia ao valor da proposta vencedora – a qual incorporava um significativo valor a título de ágio –, passou a ser preestabelecido pelo Poder Concedente, que fixa o chamado “*valor de referência do UBP*”.

No que diz respeito à comercialização de energia elétrica, com o advento da Lei nº 10.848/04, os agentes de distribuição foram excluídos do regime de livre negociação e passaram a estar obrigados a comprar energia mediante licitação na modalidade de leilão.

Ademais, passou-se a exigir, como condição para a realização de licitação, que a correspondente usina tivesse licença ambiental.

Com a mudança verificada tanto no regime de comercialização de energia elétrica quanto no regime de licitação para outorga de uso de bem público destinado a geração de energia elétrica, os empreendimentos licitados sob a égide do regime anterior foram afetados de maneira mais intensa, sobretudo os que demoraram a obter ou ainda não obtiveram as licenças ambientais necessárias à construção do empreendimento.

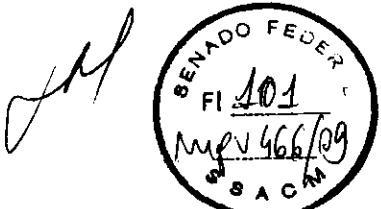
Além de terem o dever contratual de pagar pelo UBP com ágio – cujo valor é superior ao valor de referência pago pelos concessionários dos empreendimentos licitados sob o pálio da Lei nº 10.848/04 –, esses empreendimentos poderiam estar com toda ou parte de sua energia assegurada descontratada no momento da edição da Lei nº 10.848/04.

Em virtude de não mais poder haver livre negociação de contratos de venda de energia com agentes de distribuição, bem como em virtude de haver um intervalo entre a realização dos leilões de compra de energia pelas distribuidoras e o início da execução do respectivo contrato de comercialização de energia no ambiente regulado – CCEAR, os titulares de outorga de usinas licitadas antes da edição da Lei nº 10.848/04 experimentaram a redução – ou o adiamento – das possibilidades de venda de energia, as quais haviam sido vislumbradas quando da realização das licitações em que saíram vencedores.

Assim, além do alto valor do UBP pago pelos titulares de outorgas relativas aos empreendimentos descritos no artigo 17 da Lei nº 10.848/04, ficaram frustradas as expectativas de venda de energia e de receita vislumbradas pelos empreendedores quando da realização das licitações para outorga de uso de bem público.

Há, ainda, os casos dos empreendedores que, dada a ausência de licenciamento ambiental, ainda não conseguiram concluir a construção e iniciar a operação da usina.

À vista desse cenário, houve a necessidade de, em atenção ao princípio da segurança jurídica, instituir previsão legislativa destinada a fazer com que o custo relativo ao pagamento do UBP somente tivesse início no momento em que o gerador tivesse receita



proveniente venda de energia, conforme vislumbrado no momento da formulação da proposta na licitação e da celebração do contrato de concessão.

Nesse sentido, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu artigo 20, acrescentou o § 10 ao artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o qual autoriza que a ANEEL celebre aditivos aos contratos de concessão com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

No entanto, o artigo 25 da Lei nº 11.488/07 estabelece que *"o efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei".*

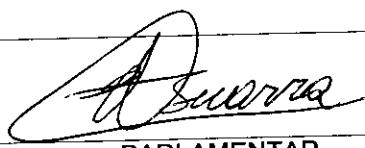
Ou seja, o artigo 25 da Lei nº 11.488/07 fixa o dia 15 de junho de 2012 como data-limite para o início do pagamento pelo UBP.

Ocorre que algumas usinas licitadas no regime anterior à Lei nº 10.848/04 têm enfrentado sérios problemas na obtenção de licenciamento ambiental, o que retarda a implantação dos empreendimentos.

Constata-se, assim, que a limitação imposta pelo artigo 25 da Lei nº 11.488/07 pode frustrar a consecução da finalidade colimada pelo artigo 20 da mesma Lei, qual seja essa finalidade, evitar que o pagamento do UBP tenha início antes de o gerador ter receita proveniente da venda de energia.

Cumpre notar que a circunstância de o pagamento pelo UBP ter início antes da obtenção de receita pelo respectivo gerador pode inviabilizar os empreendimentos licitados no regime anterior à Lei nº 10.848/04, pois, consoante já salientado, foram elevados os valores de ágio incorporados ao pagamento do UBP.

Portanto, para evitar a inviabilização de empreendimentos de geração, cuja implantação é essencial para o abastecimento energético, sugere-se a revogação do artigo 25 da Lei nº 11.488/08.



PARLAMENTAR

Brasília, / / 2009

